

VENCIMENTOS OU SALÁRIOS DA CARREIRA DE MÉDICO

MÉDICO

Lei Complementar nº 1.193, de 02/01/2013, alterada pela Lei Complementar nº 1.239, de 07/04/2014.

A carreira de Médico é destinada às ações de promoção, prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação, atenção integral à saúde e perícias, sendo constituída de três classes, identificadas por algarismos romanos de I a III, escalonadas de acordo com as exigências de maior capacitação para o desempenho das atividades nas unidades ambulatoriais, hospitalares, vigilâncias sanitária e epidemiológica, periciais e à gestão de serviços de saúde das Secretarias de Estado e Autarquias.

VENCIMENTO DA CARREIRA DE MÉDICO

Os valores dos vencimentos ou salários dos servidores abrangidos pela Lei Complementar nº 1.193, de 02/01/2013, são fixados de acordo com a jornada de trabalho a que estejam sujeitos.

No âmbito da Secretaria da Administração Penitenciária o ingresso na carreira de Médico dar-se-á exclusivamente na **Jornada Parcial de Trabalho, 20 horas semanais:**

Vigência 01/02/2013

DENOMINAÇÃO	REF.	Salário Base
Médico I	M-I	1.900,00
Médico II	M-II	2.033,00
Médico III	M-III	2.175,31

Poderá o dirigente da unidade, consideradas as características da instituição e a organização do trabalho, estabelecer critérios de cumprimento de jornada regular de trabalho ou escala de plantões, de modo a atender adequadamente a demanda.

Jornada Reduzida de Trabalho, 12 horas semanais:

DENOMINAÇÃO	REF.	Salário Base
Médico I	M-I	1.140,00
Médico II	M-II	1.219,80
Médico III	M-III	1.305,19

O servidor integrante da carreira de Médico poderá optar uma única vez, **sem direito a retratação**, pela inclusão em jornada superior àquela a qual foi Nomeado/Admitido, sendo o requerimento dirigido ao Diretor da respectiva unidade, que deferirá ou não o pedido,

respeitada as regras de acumulação remunerada e a conveniência do serviço. (artigo 10 da LC nº 1.193, de 02/01/2013, alterado pela LC nº 1.239, de 07/04/2014).

Para os servidores integrados à carreira de Médico, em **Jornada Reduzida de Trabalho Médico-Odontológica (12 horas/semanais)**, previstas na Lei Complementar nº 1.157, de 02/12/2011, fica mantida a jornada de trabalho a que se encontra sujeito, **com direito à retratação** nos termos do artigo 10 da LC nº 1.193, de 02/01/2013, alterado pela LC nº 1.239, de 07/04/2014. (artigo 3º das DTs da LC nº 1.193, de 02/01/2013, alterado pela LC nº 1.239, de 07/04/2014).

É vedado o exercício de qualquer outra atividade remunerada, salvo as exceções legais, ao servidor em jornada integral de trabalho.

INATIVOS:

Se na data da aposentadoria o servidor prestou serviço contínuo na “Jornada Parcial de Trabalho – 20h” ou na “Jornada Reduzida de Trabalho Médico-Odontológica-12h” de pelo menos 60 meses a partir da vigência da LC 1.193/2013 de 01/02/2013, terão seus proventos calculados nos valores do anexo I e Subanexos respectivos as jornadas, da referida Lei Complementar. Essa condição não se aplica a Aposentadoria por Invalidez ou Compulsória. (artigo 31, § 1º da LC 1.193/2013)

Os servidores que na data da Aposentadoria Voluntária não atingirem os 60 meses de cumprimentos dessas jornadas, terão seus proventos calculados proporcionalmente às jornadas de trabalho exercidas à razão de 1/60 avos por mês, a partir 01/02/2013, nos valores do anexo I e Subanexos respectivos as jornadas, da referida Lei Complementar. (artigo 31, § 2º da LC 1.193/2013)

REMUNERAÇÃO

A remuneração dos servidores integrantes da carreira de Médico compreende vencimentos ou salários bem como as vantagens pecuniárias abaixo enumeradas:

- ✓ Adicional por Tempo de Serviço, de que trata o artigo 129 da Constituição do Estado, concedido quando o servidor completar cinco anos de efetivo exercício, calculado na base de 5% (cinco por cento) sobre o valor do vencimento, não podendo essa vantagem ser computada nem acumulada para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento, nos termos do inciso XVI do artigo 115 da mesma Constituição;
- ✓ Sexta-Parte, de que trata o artigo 129 da Constituição do Estado, concedida quando o servidor contar com vinte anos de efetivo exercício, calculada sobre os vencimentos integrais, correspondendo a um sexto do valor, não podendo essa vantagem ser computada nem acumulada para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o

mesmo título ou idêntico fundamento, nos termos do inciso XVI do artigo 115 da mesma Constituição;

- ✓ Gratificação Executiva;
- ✓ Gratificação "Pró Labore" a que se refere o artigo 20 da Lei Complementar nº 1.193, de 02/01/2013;
- ✓ Décimo-terceiro salário;
- ✓ Acréscimo de 1/3 (um terço) das férias;
- ✓ Ajuda de custo;
- ✓ Diárias;
- ✓ Gratificação de Representação, (quando exercer funções de Direção);
- ✓ Adicional de Insalubridade (valor estabelecido por meio da LC nº 1.179, de 26/06/2012);
- ✓ Adicional de Periculosidade (valor estabelecido por meio da LC nº 1.246, de 27/06/2014);
- ✓ Premio de Produtividade Médica – PPM;
- ✓ Incorporações, se for o caso.